



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.032 - SP (2014/0262471-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRUDI E CASTANHO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601
AGRAVADO : ORLANDO MARQUES LOBATO
ADVOGADO : RODRIGO PESTANA E OUTRO(S) - SP222196

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VARA DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.032 - SP (2014/0262471-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRUDI E CASTANHO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601
AGRAVADO : ORLANDO MARQUES LOBATO
ADVOGADO : RODRIGO PESTANA E OUTRO(S) - SP222196

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Crudi e Castanho Ltda contra a decisão de fls. 235-242, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VARA DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

2. Recurso especial não provido.

Afirma que "no caso em exame, embora a petição de juntada do agravo de instrumento tenha sido equivocadamente dirigida ao r. juízo de primeira instância, a minuta do agravo, devidamente instruída com cópia do processo e guias de recolhimento das custas, foi corretamente dirigida ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo."

Sustenta que o endereçamento equivocado (tempestivo), sem qualquer indício de má-fé, não pode afastar o direito da parte à apreciação do seu recurso, sob pena de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, pois não comprometida a eficácia do ato processual praticado.

Alega haver dissídio jurisprudencial com acórdão do TJPR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.032 - SP (2014/0262471-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CRUDI E CASTANHO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601
AGRAVADO : ORLANDO MARQUES LOBATO
ADVOGADO : RODRIGO PESTANA E OUTRO(S) - SP222196

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VARA DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem assentou que:

1. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 106, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela agravante.

A agravante sustenta que: (a) houve nulidade da citação postal, pois “não recebeu a carta citatória copiada às fls. 27” e “constatase que o mesmo foi recepcionado por pessoa que não integra a sociedade”; (b) a r. sentença proferida é nula, pois “verifica-se ausente a suma do pedido e da resposta do réu, bem como os fundamentos”; (c) a inicial é inepta, “uma vez que não há

identificação da área supostamente turbada, além disso, a requerida não praticou qualquer ato de turbção a justificar a medida protetiva de posse”; (d) a r. sentença é ilíquida, pois “não há cálculo de liquidação, e sim, a necessária e prévia expedição do mandado de manutenção de posse para constituir o autor em mora”; (e) “não houve descumprimento, uma vez que a agravante descarregou apenas 4 caçambas de terra no local e, após seu funcionário ter sido admoestado pelo agravado, que se apresentou como proprietário, cessou completamente o descarregamento de terra e, se houve outros aportes de terra ou entulho, provavelmente partiu de outra empresa do ramo”; (f) “não é questão do agravante apresentar cálculo do que entende devido, porque o seu entendimento é que não há débito, pois não houve descumprimento da ordem judicial” e (g) o valor da multa arbitrada é desproporcional.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de manutenção de posse c/c obrigação de não fazer em tutela antecipada”, promovida pelo agravado contra “Rental”, objetivando que “cesse imediatamente o uso da propriedade do autor, no que se refere a passagem e depósito desautorizado de entulho”.

Declarada a revelia da ré, foi proferida sentença de procedência da ação, deferindo “a manutenção da posse e o pedido de obrigação de fazer apresentado na inicial. Fixo uma multa diária de R\$ 50,00 em caso de descumprimento. Fica esclarecido às partes que, o prazo de 15 dias mencionado no caput do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do montante da condenação, se inicia da intimação do despacho que determinar o cumpra-se a sentença devidamente transitada em julgado ou cumpra-se o V. Acórdão já transitado em julgado. Fica esclarecido, ainda, que findo o prazo de 15 dias, sobre o valor devido e não pago, será acrescida a multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios para prosseguimento da execução por parte do credor (Agravo de Instrumento nº 990.10.461701-4, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido em 27/10/10). Fica esclarecido, também, que nas situações acima, em relação à contagem do prazo para início da execução, independente de nova intimação, terá o credor o prazo de 6 meses para requerer a execução e caso não o faça, os autos serão arquivados. Todavia, tratando-se de réu revel, sem advogado constituído, desnecessária sua intimação, porque os prazos correm independentemente de sua intimação, conforme artigo 322 do CPC (Agravo de Instrumento nº 990.10.348568-8, da 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgamento ocorrido em 23 de agosto de 2010)".

Após o trânsito em julgado, o autor requereu a execução de multa diária pelo descumprimento da obrigação, no valor de R\$10.965,00 (fls. 67/68).

Intimado para pagamento, a agravante apresentou impugnação, aduzindo: (a) ilegitimidade de parte; (b) nulidade da citação via postal; (c) nulidade da sentença; (d) inépcia da inicial; (e) iliquidez da sentença e (f) valor desproporcional da multa (fls. 76/85).

A impugnação foi rejeitada pela r. decisão agravada, proferida, nos seguintes termos:

"Vistos.

O impugnante a fls. 48/57, não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de ilidir o fundamento da execução.

A citação não é nula, considerando-se a já pacificada teoria da aparência.

Por seu turno, a sentença de fls. 34/36 não é nula, contendo seus requisitos legais.

A alegação de que houve cobrança excessiva não prospera. Cabia a impugnante juntar aos autos memória discriminada do valor que entendia devido. Mas na providenciou. Assim, indefiro a impugnação de fls. 48/57. Int".

2. A pretensão recursal da agravante é a reforma da r. Decisão agravada para (a) "declarar nulas a citação e a r. sentença de fls. 34/36"; (b) "seja declarada ilíquida a r. sentença, determinando a expedição de mandado para o fim de constatar o suposto descumprimento ou mandado de constituição em mora"; (c) "seja rejeitada a conta de liquidação apresentada, sem como esclarecido o período real de incidência da multa" e (d) "redução da multa".

3. O recurso não pode ser conhecido.

3.1. Inadmissível o conhecimento de agravo de instrumento endereçado ao juízo prolator da r. decisão agravada, porquanto o endereçamento trata-se de requisito formal necessário ao conhecimento do agravo, nos termos do art. 524, do CPC, sendo certo que não pode ser considerado tempestivo, em caso de ser posteriormente protocolizado perante o Tribunal competente, após o decurso do prazo previsto no art. 522, do CPC.

Nesse sentido, a orientação de:

(a) Theotonio Negrão: "Todavia, ainda que o agravante se utilize do protocolo integrado para a interposição do agravo de instrumento, deve dirigir o recurso do tribunal competente para o seu julgamento e não ao juízo prolator da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (RSTJ 111/120)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, parte da nota 1 ao art. 524, p. 722);

(b) dos julgados do Eg. STJ: **(b.1)** "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROTOCOLO EM INSTÂNCIA DIVERSA DA QUE DEVERIA SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTADO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 1238003/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 09/11/2010, DJe 23/11/2010, o destaque não consta do original); e **(b.2)** "Trata-se de expediente avulso no AG 1.218.846/SP apresentado pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requerendo o conhecimento de agravo regimental interposto perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, em face de decisão monocrática de minha lavra. Nada a prover acerca do pedido. **Com efeito, não se pode admitir como mero erro material a protocolização de recurso dirigido a uma Corte, em Tribunal diverso, porquanto além das competências e estruturas judiciais distintas, trata-se de requisito formal necessário ao conhecimento do recurso o endereçamento devido e a tempestividade da inconformidade perante o Órgão Judiciário competente. Outrossim, não há falar em Instrumentalidade das Formas no presente caso, pois a aceitação de tal argumento à espécie ferirá o fundamento de tal princípio, admissível, apenas, ante o Princípio da Legalidade, e em condições excepcionais quando efetivamente se cumprirem as exigências próprias do ato equivocadamente praticado. Admitir a pretensão aqui deduzida seria estender a possibilidade de apresentação de peça processual dirigida a um juízo específico e competente perante qualquer Órgão do Poder Judiciário, impondo-se a este o dever de encaminhá-la a quem fosse de direito.** Esta c. Corte Superior já decidiu nos seguintes precedentes, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO EM TRIBUNAL ERRADO. ENVIO AO TRIBUNAL COMPETENTE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. (...) 2. **Para aferir a tempestividade do presente agravo, evidentemente, não deve ser considerada a data da protocolização no Tribunal errado (Supremo Tribunal Federal), mas sim a data da entrada da petição do agravo regimental nesta Corte, para onde foi remetida após constatação, por àquele Sodalício, do erro da parte.** Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RESp 992.017/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 07.04.2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ART. 2º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.800/99, os originais da petição do recurso devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax. Ademais, a tempestividade recursal é verificada com o protocolo da petição neste Tribunal. III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 567.816/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 08.11.2004) "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO, VIA FAX, ENVIADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTOCOLIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ORIGINAL NESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula nº 216- STJ). Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 509.449/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 30.08.2004) Pelo exposto, não há o que prover-se no presente expediente. Publique-se. Intimem-se" (Ag 1218846, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 02.06.2010, o destaque não consta do original); e

(c) deste Eg. Tribunal de Justiça: **(c.1) "AGRAVO REGIMENTAL - Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestivo e por endereçamento incorreto - Ausência de argumentação satisfatória que indique relevância a ser observada - Recurso desprovido"** (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo Regimental nº0126407-71.2011.8.26.0000, rel. Des. Manoel Mattos, j. 30.08.2011, o destaque não consta do original); **(c.2) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Endereçamento ao juízo a quo, prolator da r. decisão agravada - Erro grosseiro - Desentranhamento da petição e encaminhamento do recurso a este E. Tribunal dois meses após a publicação da decisão agravada - Intempestividade. Recurso não conhecido"** (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0248406-25.2010.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 06.08.2010, o destaque não consta do original); **(c.3) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DOS LOCATIVOS - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE REJEITADA - ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO DO RECURSO AO JUÍZO "A QUO" - ERRO GROSSEIRO CORRIGIDO A DESTEMPO, QUANDO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO TEMPORAL A utilização do protocolo integrado evidentemente não prejudica o conhecimento do recurso, mas o seu endereçamento incorreto, porque implica em maneiio inadequado do agravo, faz incidir a preclusão sobre a matéria debatida, quando já escoado o prazo recursal o recurso aporta na Corte competente para conhecê-lo RECURSO NÃO CONHECIDO"** (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0081610-78.2009.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 21.10.2009, o destaque não consta do original); **(c.4) "AGRAVO DE INSTRUMENTO-Declaratória - Interposição dirigida ao juízo de primeira instância - Erro grosseiro corrigido a destempo - Intempestividade reconhecida- Recurso não conhecido"** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0089611-86.2008.8.26.0000, rel. Des. Miguel Petroni Neto j. 24.11.2008, o destaque não consta do original) e **(c.5) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Endereçamento ao juízo prolator da decisão agravada - Inadmissibilidade - Erro grosseiro - O recurso deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente - Quando da entrada do recurso nesta Corte o prazo para interposição já havia se esgotado - Intempestividade reconhecida"** (6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº0148739-37.2008.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 15.09.2008, o destaque não consta do original). 3.2. Na espécie, a agravante ofereceu agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 106, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Sorocaba, endereçando-o ao “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP)” (fls. 15), na data de **18.02.2013**, sendo certo que, ao tomar conhecimento do equívoco, em **25.04.2013**, requereu perante o MM Juízo da causa o desentranhamento do agravo interposto e a remessa ao TJSP, sendo a providência deferida (fls. 02/05) e o recurso recebido no Tribunal em 23.05.2013.

No entanto, aplicando à espécie as premissas supra, o presente recurso, protocolizado perante o “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP)” é intempestivo, porquanto interposto em **23.05.2013** (fls. 02) contra decisão disponibilizada no DJE em **06.02.2013** (fls. 107).

Destarte, nos termos da orientação adotada, de rigor o reconhecimento de que por ter sido erroneamente endereçado e por ter sido protocolizado perante o Tribunal competente, após o decurso do prazo previsto no art. 522, do CPC, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC.

P. Registre-se. Int”.

2. As razões deduzidas pela agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela Constantes Isto porque: (a) a agravante ofereceu agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 106, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, endereçando-o ao “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP)” (fls. 15), na data de 18.02.2013, sendo certo que, ao tomar conhecimento do equívoco, em 25.04.2013, requereu perante o MM Juízo da causa o desentranhamento do agravo interposto e a remessa ao TJSP, sendo a providência deferida (fls. 02/05) e o recurso recebido no Tribunal em 23.05.2013 e (b) o recurso é intempestivo, porquanto interposto em 23.05.2013 (fls. 02) contra decisão disponibilizada no DJE em 06.02.2013 (fls. 107).

Isto é o quanto basta para negar seguimento ao agravo de instrumento interposto.

3. Destarte, o agravo regimental deve ser desprovido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Dessarte, como dito, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia da jurisprudência do STJ que não autoriza o conhecimento do agravo de instrumento interposto erroneamente no primeiro grau quando deveria ter sido interposto no Tribunal competente, não havendo falar, por conseguinte, em erro escusável.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NO SISTEMA PROJUDI. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL (QUE NÃO UTILIZA O SISTEMA PROJUDI), E NÃO NA PRÓPRIA COMARCA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PROTOCOLO DIRETAMENTE NO JUÍZO AD QUEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 524 DO CPC/1973.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O recurso de Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do CPC/1973 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.675.497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/9/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O processamento do agravo de instrumento se dá no próprio Tribunal - Estadual ou Federal -, conforme o disposto no art. 524, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o prazo para sua interposição deve observar as normas aplicadas na Segunda Instância.

2. "Se o agravo de instrumento é interposto perante o Tribunal devem ser seguidas as regras quanto aos recursos de sua competência" (REsp 790.250/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007, p. 231).

Recurso especial provido.

(REsp 1.214.887/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, já que interposto erroneamente no primeiro grau, só vindo a ingressar na instância superior tempos após o término do prazo recursal.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento a agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0262471-4

AgInt no
REsp 1.492.032 / SP

Números Origem: 01028525420138260000 1028525420138260000 20130000315942 20130000450038
20130000651057 6020120100189505 9582010

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRUDI E CASTANHO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601
RECORRIDO : ORLANDO MARQUES LOBATO
ADVOGADO : RODRIGO PESTANA E OUTRO(S) - SP222196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRUDI E CASTANHO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) - SP036601
AGRAVADO : ORLANDO MARQUES LOBATO
ADVOGADO : RODRIGO PESTANA E OUTRO(S) - SP222196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.